



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.406 - SP (2017/0158661-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR : ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO - SP246607
AGRAVADO : SERGIO KOLIKOVISKI
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO KOLIKOVISKI
ADVOGADO : EDSON DE LUCCA - SP151334

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA OFERTA INICIAL. ANUÊNCIA DOS EXPROPRIADOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONDICIONAMENTO À REGULARIDADE DO DOMÍNIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE POSSE. FALTA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS QUANTO À CERTEZA DO DOMÍNIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INVIABILIDADE. CADEIA RECURSAL INICIADA SOB O CPC/1973. INSTÂNCIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA INAUGURADA QUANDO INEXISTENTE A PREVISÃO DO ÔNUS.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. É cabível a indenização por desapropriação em favor do possuidor do imóvel, hipótese na qual inaplicável o teor do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 uma vez inexistente a dúvida sobre o domínio, sobremaneira quando o próprio ente expropriante, quando da propositura da ação, reconheceu essa situação. Precedentes.
3. A previsão de condenação em honorários recursais aplica-se somente para os recursos interpostos quando vigente o CPC/2015. Inteligência do Enunciado Administrativo 7/STJ.
4. O cabimento desse ônus é previsto por "grau recursal", ou seja, em cada instância recursal inaugurada é que pode haver a condenação em honorários recursais, não havendo falar, contudo, em cumulatividade desse ônus, de sorte que uma vez ocorrente a condenação, por exemplo, na decisão monocrática que julga o recurso especial, não deve haver nova condenação na hipótese de eventuais agravo interno e embargos de declaração.
5. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".
6. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.406 - SP (2017/0158661-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR : ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO - SP246607
AGRAVADO : SERGIO KOLIKOVISKI
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO KOLIKOVISKI
ADVOGADO : EDSON DE LUCCA - SP151334

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Departamento de Estradas de Rodagem - DER agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR OFERECIDO MAIOR QUE O APURADO EM PERÍCIA. POSSIBILIDADE. 1. Não há ilegalidade em se adotar o valor oferecido pela própria expropriante como justa indenização pela desapropriação do imóvel. Aplicação do artigo 22 do Decreto – Lei 3.365/1941. 2. Não remanesce a dúvida obstativa do levantamento do depósito pelo possuidor do imóvel, nos termos do artigo 34, parágrafo único do decreto – lei 3.365/1941, na hipótese em que não há dúvida fundada sobre o domínio do bem. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação 1001214-34.2014.8.26.0126; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 3º Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2015; Data de Registro: 31/07/2015)

Na origem de tudo, o DER propôs ação de desapropriação por utilidade pública em face de Sérgio Kolikoviski e de Maria Ribeiro Kolikoviski para o fim de haver ao seu patrimônio o bem imóvel localizado no Município de Caraguatatuba e destiná-lo à implantação do empreendimento rodoviário denominado "Nova Tamoios - Trecho Contornos".

Conforme a avaliação feita administrativamente por si, ofereceu como indenização o pagamento de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), tendo ainda cogitado da urgência de imitir-se na posse do bem, o que ensejou a postulação liminar desse pedido.

Uma vez que os expropriados anuíram com a oferta inicial, o magistrado de primeiro grau fez aplicar a regra do art. 22 do Decreto-Lei 3.365/1941, alertando que ambas as avaliações feitas no curso do processo, tanto a administrativa quanto a judicial, nada obstante fossem provisórias, chegaram a um valor relativamente próximo, daí por que homologou a proposta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização feita pelo expropriante.

Em apelação, o DER vindicou primeiramente que o valor indenizatório não fosse o ofertado por si, mas o aquilatado pelo perito, na ordem de cento e oito mil reais, sob a alegação de que deve preponderar o interesse público, de forma que o juiz da causa não poderia simplesmente escolher o valor que mais beneficiasse os expropriados.

Por outro lado, defendeu que o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 impede o levantamento da indenização pelos recorridos, porque são mero possuidores, tanto que foi esse o título apresentado nos autos, de transferência de direitos possessórios.

Ao desprover a apelação, o Tribunal "a quo" assentou que não houve mera escolha do que seria mais benéfico para os expropriados, mas apenas e tão-somente o prevalecimento da composição das partes, certo de que a anuência dos expropriados com a oferta inicial surgiu antes mesmo da apresentação do laudo judicial provisório, que foi elaborado, aliás, apenas para efeito da imissão provisória na posse.

Demais disso, o interesse público reside na ausência de condenação em juros moratórios e compensatórios.

Sobre a questão da titularidade do direito de propriedade, o Tribunal "a quo" disse que não havia dúvida sobre o domínio do bem, exatamente porque os recorridos comprovaram a titularidade do direito de posse transferido regularmente por instrumento coligido aos autos (e-STJ fls. 423/424):

No caso dos autos, não se pode ter por duvidoso o domínio do bem, pois que inexistiu qualquer oposição ao seu alegado domínio sobre a área objeto da presente demanda expropriatória, tendo sido juntada aos autos escritura de cessão e transferência de direitos possessórios, que demonstra à saciedade a titularidade de quem legítima e pacificamente vem exercendo há anos a posse do bem em questão (fls. 254/258 e documentos de fls. 259/273).

Portanto, não se estabelecendo quaisquer questionamentos acerca do domínio, não deve, portanto, prevalecer a pretensão recursal no sentido de que se impor óbice ao levantamento do depósito por conta do artigo 34, parágrafo único do decreto lei 3.365/1941.

O recurso especial fundamenta-se na violação ao art. 535 do CPC/1973, porque embora opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, bem como no malferimento ao art. 34 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei 3.365/1941, considerando tratar-se de desapropriação direta, portanto do direito de propriedade, e a indenização é destinada à recomposição disso, mas os recorridos comprovam apenas a posse, o que não atende o teor do art. 1.245 do CC/2002 nem tampouco evidencia a propriedade.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se genericamente na falta de desrespeito à legislação enfocada e na Súmula 07/STJ, a minuta do agravo tendo refutado ambos esses motivos (e-STJ fls. 466 e 478/490, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 498/506.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.406 - SP (2017/0158661-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DA OFERTA INICIAL. ANUÊNCIA DOS EXPROPRIADOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONDICIONAMENTO À REGULARIDADE DO DOMÍNIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO DE POSSE. FALTA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS QUANTO À CERTEZA DO DOMÍNIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INVIABILIDADE. CADEIA RECURSAL INICIADA SOB O CPC/1973. INSTÂNCIA RECURSAL EXTRAORDINÁRIA INAUGURADA QUANDO INEXISTENTE A PREVISÃO DO ÔNUS.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. É cabível a indenização por desapropriação em favor do possuidor do imóvel, hipótese na qual inaplicável o teor do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 uma vez inexistente a dúvida sobre o domínio, sobremaneira quando o próprio ente expropriante, quando da propositura da ação, reconheceu essa situação. Precedentes.
3. A previsão de condenação em honorários recursais aplica-se somente para os recursos interpostos quando vigente o CPC/2015. Inteligência do Enunciado Administrativo 7/STJ.
4. O cabimento desse ônus é previsto por "grau recursal", ou seja, em cada instância recursal inaugurada é que pode haver a condenação em honorários recursais, não havendo falar, contudo, em cumulatividade desse ônus, de sorte que uma vez ocorrente a condenação, por exemplo, na decisão monocrática que julga o recurso especial, não deve haver nova condenação na hipótese de eventuais agravo interno e embargos de declaração.
5. No caso de parte da cadeia recursal haver sido interposta sob a vigência do CPC/1973 e a outra parte ter se orientado pelo CPC/2015, deve ser observado como parâmetro o recurso que efetivamente instou o "grau recursal".
6. Nesse sentido, uma vez interposto recurso especial pelo CPC/1973, não haverá condenação em honorários recursais, ainda que o consequente agravo em recurso especial já tenha observado o novo diploma processual.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão o recorrente.

Inicialmente é forçoso esclarecer que o recurso especial foi interposto sob os auspícios do CPC/1973, mas o agravo em recurso especial, a seu turno, foi aviado quando vigentes as disposições do CPC/2015, de sorte que isso implica para o presente uma incidência híbrida de regimes jurídicos processuais, em razão da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Nesse sentido, confirmam-se o **REsp 1.611.681/AL** e o **AREsp 975.763/SP**, ambos de minha relatoria.

Assim, de pronto, esclareço que o agravo orienta-se pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*) mas o recurso especial observará o Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*).

Em vista disso, isto é, de que o CPC/2015 é o diploma processual aplicável ao agravo é que me parece possível o seu julgamento colegiado, conforme autorizado no seu art. 1.042, § 5.º, uma vez franqueada a possibilidade de sustentação oral às partes:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 5.º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

Esse preceito é suficientemente claro ao dispor sobre a possibilidade de julgamento conjunto de ambos os recursos de agravo e de recurso especial, assegurando às partes a sustentação oral, o que reclama a conclusão de que o "julgamento conjunto" aludido é forçosamente o julgamento pelo colegiado, por ser a sede própria para esse tipo de manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito de defesa.

Demais disso, conheço do agravo porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade da origem.

Sobre a controvérsia posta no recurso especial, há esclarecer que a alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, além de preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordadas pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, a petição não afirma absolutamente nada além de que foram opostos embargos e que estes foram rejeitados, a partir disso surgindo a alegada violação, isso, no entanto, impossibilitando saber se a prestação jurisdicional era realmente devida e sobre qual tema o Tribunal "a quo" deveria se manifestar.

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

Dessa forma, não conheço do recurso especial quanto à tese preliminar de nulidade do acórdão.

No mais, a pretensão recursal tampouco encontra guarida no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Quando o Departamento de Estradas de Rodagem - DER ajuizou a ação de desapropriação, objetivava haver em favor do seu patrimônio a titularidade do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade de determinado bem imóvel, tendo, no entanto, ajuizado a ação sabidamente em face de quem tinha apenas a posse, isso em razão de alegadamente não poder saber quem era o real proprietário do bem na medida em que tinha havido o seu loteamento irregular, assim como sucessivas transferências da posse.

Justamente firmada nessa premissa que é que a demanda expropriatória foi proposta, vale dizer, o DER ajuizou a ação intencionalmente em face dos possuidores do imóvel, o que, diga-se por oportuno, é plenamente aceito em nossa jurisprudência há demasiado tempo, vide, por exemplo, o vetusto REsp 77.624/PR:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA POSSE PELO VALOR INTEGRAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. A POSSE DE IMÓVEL, COMO OS DEMAIS BENS, É INDENIZÁVEL, DESDE QUE É HISTORICAMENTE NEGOCIÁVEL E SUSCEPTÍVEL DE VALORAÇÃO E AVALIAÇÃO. É INJURÍDICO, TODAVIA, INDENIZAR-SE À POSSE MEDIANTE A QUANTIFICAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL, COMO SE O RESSARCIMENTO (AO MERO POSSUIDOR) RECAISSE SOBRE A POSSE E O DOMÍNIO. A INDENIZAÇÃO INTEGRAL, IN CASU, CONSIDERADO O PROPRIETÁRIO, AO MESMO TEMPO, COMO POSSUIDOR E PROPRIETÁRIO, IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EXPROPRIADO EM DETRIMENTO DO ÓRGÃO PÚBLICO EXPROPRIANTE, COM DESAFEIÇÃO À JUSTEZA DA REPARAÇÃO QUE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL PRECONIZA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE.

(REsp 77.624/PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/1996, DJ 26/08/1996, p. 29643)

Mais recentemente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

2. A Corte de origem tratou especificamente dos questionamentos levantados pelo ora recorrente.

3. É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. (AgRg no AREsp 19.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.).

4. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado - art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 - sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu pela existência de provas que confirmam o domínio da propriedade pelos recorridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361.177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. Não há contradição alguma, conforme exposto no acórdão embargado, uma vez o Tribunal a quo fixou entendimento consonante com esta Corte, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao assegurar ao possuidor a indenização pela perda do direito possessório. A exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem.

4. Alterar o entendimento fixado na origem, segundo o qual os recorridos fizeram prova da posse do imóvel apta a ensejar o direito previsto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os demais questionamentos apresentados nos presentes embargos acerca da forma de divisão da indenização fixada entre os possuidores do imóvel, não merece análise neste momento, primeiro porque (a) trata-se de inovação recursal; segundo porque (b) será avaliada quando da liquidação da sentença em vias de execução.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 361.177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO O DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento.

2. A Corte de origem tratou especificamente dos questionamentos levantados pelo ora recorrente.

3. É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. (AgRg no AREsp 19.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013.).

4. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado - art. 34



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto-Lei 3.365/41 - sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu pela existência de provas que confirmam o domínio da propriedade pelos recorridos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361.177/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO DA POSSE. LEVANTAMENTO DO PREÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 408/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.118.103/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

3. "Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (Súmula 408/STJ).

4. Os juros moratórios, nas desapropriações, são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

5. Ajustados os honorários advocatícios aos limites estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, não é possível rever o percentual fixado, por estar a questão relacionada ao juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1267385/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DA POSSE. LEVANTAMENTO DO PREÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 19.966/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 876 E 866, DO CC E OS ARTIGOS 471, II E 473, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 876 e 866, ambos do CC e os artigos 471, II e 473, do CPC, o recurso não comporta conhecimento. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, apontado por violado, versa acerca da questão dominial, inaplicável à hipótese dos autos, porquanto cuida de indenização devida em decorrência de desapropriação de posse, situação fática diversa, consoante se afere de decisão proferida nos autos (fl. 72): Não obstante a exigência legal ventilada, não se pode olvidar que é necessário encontrar uma saída salomônica e correta para o fim do processo, e, não vislumbro outra alternativa, senão, indenizar os possuidores das áreas os quais, diante da ausência de prova em sentido contrário, são possuidores de boa-fé.

Por outro lado, a obrigação da desapropriante, posto que já imitada na posse, consiste em depositar o valor da indenização já fixada em definitivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1201343/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - POSSE - INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1. O expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização. Precedentes REsp 1118854/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 28/10/2009; REsp 953.910/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/09/2009; REsp 769.731/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2007 p. 343; REsp 184.762/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28/02/2000 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1261328/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

A indenizabilidade da posse em sede de ação de desapropriação, além de encontrar respaldo na jurisprudência, não é tampouco controversa nos autos, tanto assim que foi o próprio recorrente quem propôs ação de desapropriação em face dos possuidores e reconheceu essa condição na sua inicial.

Discute-se tão-somente se o titular da posse, uma vez demandado na ação possessória, deve receber ao fim dela a indenização respectiva observando ou não o cumprimento do art. 34,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Não há, contudo, sentido lógico na pretensão de aplicabilidade do referido normativo, uma vez que se o ente expropriante manifesta interesse na desapropriação da posse de alguém, não há falar em condicionar o pagamento da indenização à regularização disso no registro imobiliário, uma vez inexistente essa obrigação tal qual ocorre com o direito de propriedade, nos termos do art. 1.245 do CC/2002.

A nossa jurisprudência acolhe esse entendimento, como transcrito nos precedentes acima.

Além disso, deve ser sopesado que o disposto no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941, determina que o preço ficará depositado quando houver dúvida fundada sobre o domínio, mas no caso não existe essa dúvida primeiramente porque o próprio expropriante definiu os ora recorridos como legítimos possuidores com base em procedimento para o cadastramento do imóvel.

Além disso, não houve oposição por terceiros possuidores de eventuais títulos que pudessem confrontar a certeza do domínio, o que constitui a essência da regra prevista no art. 34, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941, vale dizer, só haverá a obrigação de manter o preço depositado se surgida a dúvida sobre o domínio e isso será caracterizado com a atuação de terceiros:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMÓVEL SITUADO NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS - DISCUSSÃO EM TORNO DO DOMÍNIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. No curso do processo expropriatório, a Fazenda sempre levantou suspeitas sobre o título dominial do expropriado, mas nunca impugnou-o pelas vias adequadas.
2. Transcorridos mais de dez anos da ação de desapropriação, sem prova alguma contra os proprietários e sem iniciativa da Fazenda, pretende ela, como expropriada, impugnar o levantamento da indenização.
3. Inexistência de prequestionamento em torno do art. 1.049 do antigo CC, no sentido de que se trata de terras devolutas e que haverá confusão, na pessoa da Fazenda Estadual, de credor e devedor.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante.
5. Afasta-se a afirmação de que existem dúvidas fundadas quanto à titularidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por inexistir ação que vise impugnar o domínio.

6. Levantamento da indenização, que deve atender ao estabelecido no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 (prova de propriedade, quitação das dívidas fiscais relativas ao bem expropriado e publicação de editais para conhecimento de terceiros).

7. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 514.803/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 233)

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282-STF).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7-STJ).

4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp 84.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 876 E 866, DO CC E OS ARTIGOS 471, II E 473, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No tocante à alegada violação do disposto nos artigos 876 e 866, ambos do CC e os artigos 471, II e 473, do CPC, o recurso não comporta conhecimento. Isto porque a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. O artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, apontado por violado, versa acerca da questão dominial, inaplicável à hipótese dos autos, porquanto cuida de indenização devida em decorrência de desapropriação de posse, situação fática diversa, consoante se afere de decisão proferida nos autos (fl. 72): Não obstante a exigência legal ventilada, não se pode olvidar que é necessário encontrar uma saída salomônica e correta para o fim do processo, e, não vislumbro outra alternativa, senão, indenizar os possuidores das áreas os quais, diante da ausência de prova em sentido contrário, são possuidores de boa-fé. Por outro lado, a obrigação da desapropriante, posto que já imitada na posse, consiste em depositar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor da indenização já fixada em definitivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1201343/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. POSSE. INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em assegurar ao possuidor o direito à indenização pela perda do direito possessório, sendo que a exigência do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 impõe-se quando há dúvida sobre o domínio decorrente de disputa quanto à titularidade do bem.

2. A oposição de que trata o art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41 somente pode advir de terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar a incerteza quanto ao domínio do bem, não podendo ser ajuizada a ação pelo expropriante (REsp 514.803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 30.6.2003, p. 233).

3. In casu, decidiu o Tribunal a quo, com soberania na análise das circunstâncias fáticas, que os agravados são titulares de direitos possessórios firmados sobre a área reclamada na expropriação. De tal sorte, comprovada a condição de possuidor do imóvel desapropriado, e não havendo oposição fundada (art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41), séria e justa, por terceiros, não há óbice para o levantamento autorizado pela decisão impugnada. Não havendo razões para intervenção desta Corte.

4. Nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1226040/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais porque apesar de o agravo haver sido interposto sob a égide do CPC/2015, o que implicaria a incidência do Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), cabe asseverar que o recurso especial que originou a cadeia recursal superveniente observou na ocasião da sua interposição o regime jurídico do CPC/1973, no qual inexistente previsão de fixação de honorários de sucumbência recursal.

Nessa toada, há levar em consideração que a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça — o "grau recursal", como diz o art. 85, § 11, do CPC/2015 — foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instada por força do aludido recurso especial, trazido ao nosso exame por obra de agravo, de sorte que a decisão que os examina não fixa os honorários sucumbenciais recursais porque decerto incabíveis, à luz da codificação processual anterior.

Certo é, nesse eito, que a cadeia recursal superveniente ao recurso especial, no caso o agravo, a despeito de haver sido interposta já sob a égide do CPC/2015, não se desvencilha do feito do qual se originou.

Assim, portanto, se quando a parte interpôs o apelo raro não havia a previsão de que pudesse ser onerada com o ônus da sucumbência recursal no caso da rejeição do seu pleito, é irrelevante que isso ocorra por julgamento colegiado do presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0158661-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.124.406 / SP

Números Origem: 10007519220148260126 10012143420148260126

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR : ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO - SP246607
AGRAVADO : SERGIO KOLIKOVISKI
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO KOLIKOVISKI
ADVOGADO : EDSON DE LUCCA - SP151334

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.